GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 029.764/2014-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Unidade: Município de Ararendá/CE
Embargantes: Djinaldo Barbosa de Andrade (837.612.763-20) e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (970.561.033-91);
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Francisco Reginaldo Torres de Oliveira e Djinaldo Barbosa de Andrade.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS SANÇÕES IMPOSTAS. CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE DIMINUIR O VALOR DA PENALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de José Adriano Paiva de Aguiar, ex-prefeito de Ararendá/CE (gestão 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso PAC 281/2007 destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário no referido município, sob o montante de R$ 2.680.556,81.

2. Nesta fase processual, apreciam-se embargos de declaração (peça 234) opostos por Djinaldo Barbosa de Andrade e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira em face do Acórdão 12.583/2020 – 2ª Câmara, exarado nos seguintes termos:

> "*VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Djinaldo Barbosa de Andrade, Cláudio Éder Mendonça da Silva, Francisco Reginaldo Torres e Alini Alves Lopes contra o Acórdão 8.351/2018 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e lhes aplicou multa.*
>
> *ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal, em:*
>
> *9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e dar-lhes provimento parcial;*
>
> *9.2. alterar o subitem 9.6 do acórdão recorrido para excluir o julgamento das contas dos responsáveis; reduzir a multa imposta a Alini Alves Lopes para R$ 30.000,00 (trinta mil reais); e reduzir as multas aplicadas a Djinaldo Barbosa de Andrade, Cláudio Éder Mendonça da Silva e Francisco Reginaldo Torres para R$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67010646.

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original."

3. Os embargantes, portanto, por meio do Acórdão 8.351/2018 – 2ª Câmara, tiveram suas contas julgadas irregulares e foram multados com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelos seguintes motivos reproduzidos no voto condutor da referida deliberação:

"*13. Em linhas gerais, o MPTCU observou que, ao terem habilitado e declarado vencedora na Concorrência nº 1/2008 a aludida empresa (fictícia), sem condições, assim, para cumprir o Termo de Compromisso PAC 281/2007, o Sr. Djinaldo Barbosa de Andrade, como então presidente da CPL, e os Srs. Francisco Reginaldo Torres de Oliveira e Cláudio Eder Mendonça da Silva, como membros da CPL, atuaram com evidente falta no dever de cuidado para a condução do processo licitatório, expondo a administração pública à aludida fraude em benefício da MA Engenharia Ltda., ao tempo em que a Sra. Alini Alves Lopes, como então secretária de obras, teria indevidamente homologado o aludido certame (Peça 1, p. 102), além de ter figurado como a signatária do ajuste com a referida 'empresa de fachada' (Peça 1, p. 116).*"

4. Irresignados, Djinaldo Barbosa de Andrade e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira, entre outros responsáveis, interpuseram recurso de reconsideração que, por meio do Acórdão 12.583/2020 – 2ª Câmara, foram parcialmente providos para, em relação aos embargantes, excluir menção ao julgamento de suas contas e reduzir o valor das multas que lhes foram aplicadas.

5. Agora, em sede de embargos de declaração, alegam, em síntese:

a) omissão, por não terem sido sopesadas as circunstâncias do caso concreto em que agiram os embargantes: cumprindo ordens não manifestamente ilegais e sem disporem de treinamento nem conhecimento técnico adequado. Aduzem não ter sido configurado dolo nem culpa em suas condutas; e

b) omissão quanto aos parâmetros da dosimetria da multa que lhes foi imposta, sem considerar, ainda as circunstâncias do caso concreto, adotando apenas como parâmetro a multa aplicada à ex-prefeita.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67010646.